



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 11065.000697/91-55

Sessão de 27 de julho **de 1993**

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.253

Recorrente: AZALÉIA CALÇADOS NOVO HAMBURGO LTDA.

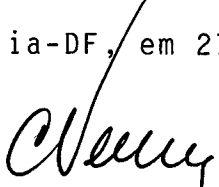
Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO - RS

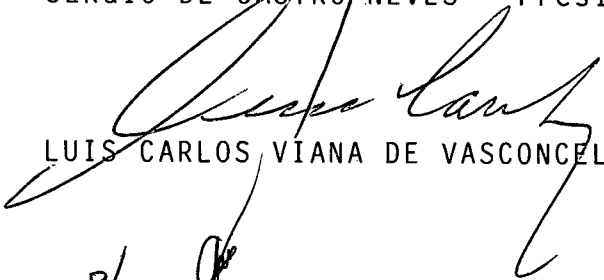
R E S O L U Ç Ã O **Nº 302-690**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1994

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.
Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.253 -- RESOLUÇÃO N. 302-690

RECORRENTE: AZALEIA CALÇADOS NOVO HAMBURGO LTDA.

RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

Em ato de revisão documental, a empresa Azaléia Calçados Novo Hamburgo Ltda. foi responsabilizada, conforme Auto de Infração de fls., pelo inadimplemento de compromisso de exportação, assumido por ocasião da importação de matéria-prima em regime de drawback. Em decorrência foi-lhe exigido o crédito tributário relativo ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados e a seus acréscimos legais.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação (fls. 23/35), na qual concorda quanto aos valores exigidos a título de imposto, correção monetária e juros, os quais já foram recolhidos, em 25/01/91, conforme DARFs anexados aos autos às fls. 16/18.

Todavia, não se conforma, a empresa, com a exigência das multas de mora, administrativa e de ofício.

As fls. 47/50, com base nos consideranda que leio em sessão (ler) a autoridade "a quo" julgou procedente em parte a ação fiscal, determinando:

I - o cancelamento da multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.;

II - o cancelamento da exigência da multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82;

III - a aplicação sobre o débito do IPI, devidamente corrigido, da multa do art. 74, da Lei n. 7799/89, pelo pagamento do imposto após o vencimento;

IV - o prosseguimento da cobrança do II, no valor original, e do IPI, no valor original, ambos acrescidos de correção monetária, juros e multa de mora, deduzindo-se o valor recolhido nos DARFs de fls. 16/18.

V - Reabrir o prazo para impugnação, em face da modificação de pena, conforme item III da Decisão.

Inconformada com decisão de primeira instância a autuada recorre tempestivamente a este E. Conselho, cujas razões de recurso (fls. 51/61) leio em sessão (ler).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3
Rec. 115.253
Res. 302-690

V O T O

Preliminarmente cabe destacar que a Autoridade "a quo", através da Decisão de fls. 47/50, dentre outras coisas, cancelou a multa capitulada no inciso II, do art. 364, do RIPI/82 e, ao mesmo tempo, lançou a multa do art. 74, da lei n. 7799/90 sobre o IPI, tendo aberto prazo à Autuada para apresentar Impugnação sobre esta nova multa lançada.

Em seu Recurso ora em exame diz a Suplicante (fls. 54) que sobre a multa lançada apresentou defesa tempestiva junto à DRF em Novo Hamburgo.

Se assim aconteceu, a Autoridade "a quo" deveria ter proferido Decisão sobre tal Impugnação e aberto prazo para Recurso a este Conselho.

Ocorre que não se encontra nos autos a Defesa indicada pela Recorrente nem tão pouco a Decisão da Autoridade singular a respeito da citada penalidade.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que esclareça se foi efetivamente apresentada Impugnação sobre a multa lançada na Decisão de fls., como indicado pela Recorrente às fls. 54 dos autos e, também, se para tal Defesa foi proferida Decisão e apresentado Recurso específico a respeito.

Caso a Repartição não tenha conhecimento da citada Impugnação mencionada pela Suplicante, que a intime a comprovar a sua apresentação ao órgão fiscal e, havendo tal comprovação, profira sua Decisão na forma da legislação de regência. Caso não haja comprovação, pela Recorrente, da Impugnação citada, retornem os autos a este Conselho para julgamento do Recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator